



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrentes: Maria Clarice Ribeiro Borba (Alcaidessa)

Juliana Castro Correia de Araújo (ex-gestora FMAS)

Maiza Pereira de Oliveira (ex-gestora do FMS)

Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves

EMENTA: Município de PEDRAS DE FOGO – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012. Recurso de Reconsideração interpostos pela ex-Prefeita, Senhora Maria Clarice Ribeiro Borba contra decisões desta Corte – Parecer PPL TC 0128/15 e do Acórdão APL –TC 648/15, pela ex-gestora do FMAS, Sra. Juliana de Castro Correia de Araújo - Acórdão APL TC 539/2015 e pela ex-gestora do FMS, Sra. Maiza Pereira de Oliveira- Acórdão APL TC - 538/15.

Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Juntada de documentos. Conhecimento. **Provimento total** ao Recurso interposto pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo**. Insubsistência do Acórdão. Julgamento regular da prestação de contas relativa ao exercício de 2012. **Recomendação. Provimento total** ao Recurso interposto pela ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, exercício de 2012. Insubsistência do Acórdão. Julgamento regular da prestação de contas relativa ao exercício de 2012. **Recomendação.**

Provimento parcial ao Recurso interposto pela **ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo**, exercício de 2012. **Envio do processo à DILIC**, conforme **preliminar suscitada** e acatada pelo Tribunal Pleno para análise do gasto de combustível, à vista do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2011 e contrato 179/2011, dele decorrente, objeto do processo TC 08625/11. **Redução da imputação de débito. Exclusão da assinatura de prazo** para apresentação da documentação comprobatória das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social. **Manutenção da multa aplicada. Manutenção dos demais termos das decisões atacadas Acórdão APL TC 00648/15 e o Parecer Prévio PPL TC 0128/2015 contrário à aprovação das contas.**

ACÓRDÃO APL TC 00348/2016

RELATÓRIO

Inicialmente, passo a informação ao Egrégio Tribunal Pleno de que este processo constou da pauta da sessão do dia 08 (oito) do mês em curso, ocasião em que foi, à maioria, acatada a preliminar do Conselheiro André Carlo Torres Pontes no sentido de que a despesa de combustível, considerada excessiva nestes autos, fosse examinada à luz do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 22/2011 e contrato 179/2011, dele decorrente, objeto do processo TC 08625/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Pois bem. Adotadas providências e, à vista da análise produzida pela DILIC, passo agora a relatar o processo.

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 30/09/2015, apreciou as contas da ex-prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba** e, bem assim, das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. **Juliana de Castro Correia de Araújo** e do Fundo Municipal de Saúde – Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, referentes ao exercício de 2012 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0128/15**, à unanimidade, emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedras de Fogo, parecer contrário à aprovação das contas da ex-Prefeita, Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, relativas ao exercício de 2012, em razão das despesas sem comprovação com obras, combustível e, bem assim, com o escritório Fiuza Cordeiro, Consultoria, Auditoria e Assessoria, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), normativas (resoluções desta Corte) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município.

2. Através do **Acórdão APL TC 00648/15**:

2.1. Julgar irregulares as contas de Gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Pedras de Fogo, Sra. **MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA**, na condição de ordenador de despesas, despesas sem comprovação, transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária) e, bem assim, pelo menoscabo com a administração do município;

2.2 Declarar que a mesma gestora, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar e responsabilizar solidariamente a ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba e as empresa contratadas no valor total de R\$ 158.191,12, sendo R\$ 10.594,68 a Construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.; R\$ 1.270,20 a Impermanta Construções e Serviços Ltda.; e R\$ 146.326,24, a Construtora Linhares Ltda., tudo em decorrência de serviços não executados, conforme explanado no voto do Relator;

2.4 Imputar o débito à Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor total de R\$ 519.399,23, por despesas não comprovadas, sendo R\$ 12.449,50 (Fiuza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria) e R\$ 506.949,73 (combustível);

2.5 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais do valor dos débitos supra imputados (itens 2.3 e 2.4), atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.6 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social no valor de R\$ 77.788,49, sob pena de responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

2.7 Aplicar multa pessoal a Sra. MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, no valor R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), equivalentes a 99,04 UFR, por transgressão às normas constitucionais (concurso público,) legais (lei 4.320/64, lei de licitações, lei previdenciária), resoluções normativas, despesas irregulares, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3. Recomendar à atual gestora a adoção de medidas com vistas à não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes;

4. Expedir representação à (ao):

4.1 Prefeitura de Pedras de Fogo, com apoio no art. 45 da LC 101/2000²; tendo em vista obras inacabadas e demais irregularidades apontadas pela instrução nas mesmas, conforme apontado pela unidade de instrução as fls. 1066/68;

4.2 Ministério Público Estadual, por força das irregularidades cometidas pela Sr.^a Maria Clarice Ribeiro Borba, para as providências a seu cargo, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

3. Através do **Acórdão APL TC 00538/15**:

3.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Maiza Pereira de Oliveira**, então gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, relativa ao exercício de 2012;

3.2. Aplicar multa pessoal a Sra. Maiza Pereira de Oliveira, na importância de R\$ 2.075,00¹, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

3.3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Maiza Pereira de Oliveira, para apresentar a documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil, sob pena de glosa da despesa;

3.4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos e, bem assim, no que diz respeito ao pagamento de gratificação de produtividade e incentivo sem previsão legal para funcionários da Secretaria de Saúde, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

3.5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$ 467.471,07 e,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

bem assim, do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 545.047,10.

4. Através do **Acórdão APL TC 00539/15**:

4.1. Julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. **Juliana Castro Correia de Araújo**, então gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social**, relativa ao exercício de 2012;

4.2. Aplicar multa pessoal a Sra. Juliana Castro Correia de Araújo, na importância de R\$ 2.075,00¹, correspondente a 50% do valor estabelecido no art. 56 da LOTCE/PB, equivalentes a 49,52 UFR, por transgressão às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4.3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) a então gestora, Sra. Juliana Castro Correia de Araújo para apresentar comprovação do valor de R\$ 1.190,00, referente ao repasse acima do valor retido, verificado nas Demonstrações das Origens e Aplicações de Recursos Extraorçamentários, implicando em saldo contábil devedor (doc. 28067/13) (Rel. fls. itens 17.65 e 18.35);

4.4. Expedir recomendação à atual administração do Fundo Municipal de Assistência Social no sentido de evitar a ocorrência das falhas apontadas pela Auditoria neste processo nas prestações de contas futuras, sobretudo quanto à obediência à lei de licitações e contratos, sob pena de repercussão negativa em suas contas;

4.5. Oficiar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução para as providências a seu cargo, acerca do não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RGPS no valor de R\$104.763,72 e, bem assim, do Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS no valor de R\$ 8.806,65.

Irresignados, a ex-Prefeita e as ex-gestoras do **Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social**, através de representante legal, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs **Recurso de Reconsideração**, requerendo a reforma dos Acórdãos e Parecer atacados nos limites de suas responsabilidades.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), através do Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Luzemar da Costa Martins, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, concluiu nos seguintes termos:

1. Recurso apresentado pela ex-Prefeita Maria Clarice Ribeiro Borba (Acórdão APL TC 00648/15 e Parecer PPL TC PPL TC 0128/15):

1.1 Alterou o entendimento adotado em sede de defesa quanto a (ao):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

1.1.1 Valor da despesa não licitada, passando de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45;

1.1.2 Imputação de débitos referente a Obras, reduzida de R\$ 158.191,12 para R\$ 146.326,24, porquanto deu como sanadas a não comprovação de despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT (R\$ 1.270,20) e, bem assim, referente à despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais (R\$ 10.594,68), restando, por isso mesmo, sem comprovação as despesas referentes a serviços não realizados na construção de 168 unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda., com recursos estaduais (R\$ 146.326,24);

1.2 Ratificou o entendimento em sede de análise de defesa quanto à existência das seguintes irregularidades:

1.2.1 Descumprimento de normas previdenciárias¹;

1.2.2 Ausência de concursos públicos;

1.2.3 Gastos excessivos com combustíveis no valor de R\$ 506.949,73;

1.2.4 Multa aplicada e o Julgamento Irregular das Contas;

1.3. Deu como sanada(s) a(s) eiva(s) tocantes a:

1.3.1 Ausência de comprovação de transferências bancárias entre contas do Fundo Municipal de Assistência Social e da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 77.788,49;

1.3.2 Despesas não comprovadas, no valor de R\$ 12.449,50 pagas a Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria;

2. Recurso apresentado pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maiza Pereira de Oliveira (Acórdão APL TC 00538/15):

Ratificou o entendimento em sede de análise de defesa quanto ao valor repassado a maior ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.206,03, e, no que diz respeito à aplicação de multa, não se manifestou, deixou a cargo do Relator e, concluiu, acaso mantida a multa, ratificação do inteiro teor do APL TC 0538/2015 e, caso contrário, que se retifique e ratifique o APL TC 0538/2015.

3. Recurso apresentado pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo (Acórdão APL TC 00539/15)

Alterou o entendimento adotado em sede de defesa quanto à necessidade de apresentar comprovação tocante ao repasse acima do valor retido, de R\$ 1.190,00 para R\$ 100,00 e, por via de consequência, face ao ínfimo valor a ser comprovado, seja a multa imputada desconstituída e reformado o Acórdão APL TC 0539/2015.

¹ Não empenhamento da contribuição previdenciária estimada do empregador do Poder Executivo (Administração Direta + FMS + FMAS) em favor do RGPS no valor de R\$ 646.194,34 e em favor do RPPS no valor de R\$ 1.341.262,62 (Rel. fl.614 itens 17.43, 17.44, 17.46 e 18.16 e fl. 3373/3374).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, para:

1. Dar pela **PROCEDÊNCIA** quanto ao Recurso interposto pela Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, para fins de reformar o **Acórdão APL-TC- 0539/2015**, afastando-se as irregularidades (itens 2 e 3), i.e., afastar a necessidade de apresentar comprovação tocante ao repasse acima do valor retido, de R\$ 1.190,00 para R\$ 100,00 e, por via de consequência, face ao ínfimo valor a ser comprovado, seja a multa imputada desconstituída e reformado o Acórdão APL TC 0539/2015;

2. Dar pela **IMPROCEDÊNCIA** quanto ao Recurso interposto pela Sra. Maiza Pereira de Oliveira, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, para fins de reformar o **Acórdão APL TC 538/2015** e, por isso mesmo, confirmar o valor da multa aplicada (item 2) e manter a assinação do prazo de 60 dias a gestora mencionada para apresentar documentação elucidativa acerca do montante de R\$ 8.206,03, repassado à maior ao Banco do Brasil, visto que restou sem comprovação, sob pena de glosa (item 3);

3. Dar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** quanto ao Recurso interposto pela **ex-Prefeita, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (Acórdão APL TC 00648/15 e Parecer PPL TC PPL TC 0128/15)** devendo-se corrigir os valores reduzidos, excluir as despesas comprovadas e manter a multa imputada e o julgamento irregular das contas, tudo conforme as conclusões da Auditoria enumeradas no relatório de análise de defesa (item 3, alíneas "a" a "g"), e assim, portanto, retificar e ratificar a decisão supra.

À vista da preliminar acatada, à maioria, por esta Corte, o processo seguiu à DILIC juntamente com o processo TC 08625/11. Do relatório produzido, extraem-se os seguintes trechos:

“ Ressalta-se que não pode determinar esta DILIC, se havia pagamentos correspondentes aos serviços de manutenção de veículos, fornecimento de peças para os veículos e a taxa de administração de 0,01% (itens 04, 05 e 06 do contrato nº 179/2011, fl. 258 – 08625/11), pois o SAGRES não detalha a informação no seu histórico nem os documentos encaminhados pela Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo (fls. 3921/4273 – Processo 05436/13).

E prosseguiu:

Como não se pode precisar se o excesso de R\$ 506.949,73(mantido no Recurso de Reconsideração - Processo 05436/13, fls. 4953/4973) levou em consideração os demais serviços contratados (manutenção de veículos, fornecimento de peças para os veículos e a taxa de administração de 0,01%) a Auditoria sugere a subtração dos seguintes valores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

| Item | Valor total estimado |
|--|----------------------|
| Serviços de manutenção de veículos | R\$ 120.000,00 |
| Fornecimento de peças para os veículos | R\$ 345.000,00 |
| Taxa de administração de 0,01% | R\$ 140,79 |
| Somatório | R\$ 465.140,79 |

Assim, o excesso atingiria o valor de R\$ 41.818,94 (R\$ 506.949,73 - R\$ 465.140,79).”

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

No mérito, acolho em parte a manifestação do GEA e do Órgão Ministerial.
Explico:

1. Quanto ao **Recurso interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo**, considerando que a recorrente logrou êxito em afastar as eivas apontadas na decisão guerreada, que lhe conceda provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e desta feita julgar regular a prestação de contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Juliana Castro Corrêa de Araújo, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras;**

2. Quanto ao **Recurso interposto pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde**, especificamente quanto à aplicação de multa em razão de transgressões às normas legais e assinação do prazo de 60 dias para apresentação da documentação no valor total de R\$ 8.206,03, respeitante a ausência de transparência em operação contábil², sopesando o fato de que a gestora não se apropriou de verbas públicas em razão do recolhimento a maior junto ao Banco do Brasil de valor a título de consignado, sou porque se releve dita falha, todavia, expeça recomendação à atual gestão no sentido de se proceder o levantamento junto à instituição financeira mencionada acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado, tal como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados;

Assim, sou porque este Tribunal conceda provimento total de modo a tornar insubsistente o Acórdão recorrido e, desta feita, julgar regular a Prestação de Contas do **Fundo**

² Repasse a maior à instituição bancária à título de consignado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Municipal de Saúde de Pedras de Fogo, relativa ao exercício de 2012, da responsabilidade da Sra. Maiza Pereira de Oliveira, com recomendação à atual administração no sentido de não mais incorrer na repetição destas eivas em prestações de contas futuras e, bem assim, que se realize levantamento junto à instituição financeira – Banco do Brasil - acerca do possível recolhimento a maior a título de consignado no valor total de R\$ 8.206,03, tal como apontado pela unidade de instrução e, sendo o caso, que se requeira a devida devolução de valores indevidamente repassados;

3. Quanto ao **Recurso interposto pela ex-Prefeita Maria Clarice Ribeiro Borba do Município de Pedras de Fogo** contra o Acórdão APL TC 00648/15 e Parecer PPL TC 0128/15, que lhe conceda provimento parcial para:

3.1 **Reduzir** o valor das despesas não licitadas de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45;

3.2 **Reduzir a imputação de débito** por serviços não realizados no valor de R\$ 158.191,12³ para R\$ **146.326,24**⁴ (item 2.3) e, sendo assim, dar como sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ 1.270,20, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda. e, bem assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda.

Assim decido, apoiado em informação dos autos decorrente de inspeção in loco e conforme memória de cálculo anexa, que do valor repassado através de convênio estadual para construção de 168 moradias (telhas e tijolos), só foi dado verificar **serviços** para 50 (cinquenta), sendo que destas, 25 casas estavam concluídas e 25 em fase de conclusão e, mesmo assim a Auditoria as considerou concluídas à luz do estabelecido no convênio e, bem assim, em decorrência da verificação de **material de construção** (telhas e tijolos) para 25 moradias.

Além do mais, foi dado observar que dos 510.000 tijolos e 220.000 telhas supostamente adquiridos no montante de R\$ 208.700,00 só há comprovação da utilização de 151.932 tijolos e 66.413 telhas, que em valor monetário correspondem a R\$ 62.373,91, resultando no excesso de R\$ **146.326,24**, tudo, conforme planilha anexa e quadro demonstrativo da Auditoria de fls. 760, reproduzido.

3.3 **Excluir a imputação de débito** concernente a despesas não comprovadas, no valor de R\$ 12.449,50 (item 2.4 do Acórdão), pagas a Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria, tendo em vista a comprovação da realização dos serviços nesta fase processual;

3.4 **Excluir a assinação de prazo** a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (item 2.6 do Acórdão), para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Sócia,l no valor de R\$ **77.788,49**, porquanto devidamente comprovada;

3.5. **Excluir a imputação de débito** no valor de R\$ **506.949,73** (gastos excessivos com combustível), porquanto a Auditoria, ao avaliar a despesa, não levou em conta que esta é

³ R\$ 158.191,12 = (R\$ 10.594,68+ R\$ 1.270,20 + R\$ 146.326,24)

⁴ serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda. R\$ 146.326,24 = (R\$ 158.191,12 - R\$ 10.594,68 - R\$ 1.270,20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

resultante do contrato 179/2011, de 01/08/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 22/2011 realizado com a empresa **TIKET SERVIÇOS S/A**, CNPJ: 47.866.934/0001-74, para “prestação de serviços especializados que utilize tecnologia de informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle de aquisição de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato”.

Segundo se infere do pacto, o objeto do contrato abrange, além de combustível, outros serviços.

Como já previa e antecipei, em atendimento à preliminar acatada à maioria por este Tribunal Pleno, a DILIC se manifestou pela exclusão do valor de R\$ 465.140,79, restando um excesso de R\$ 41.818,94, que entendo não deve ser imputado em razão do objeto do contrato e da imprecisão da análise produzida pela Auditoria.

Ademais, como já assinalado, de acordo com o registro em ata da sessão plenária do dia 11 de maio próximo passado, foi determinado produção de levantamento à DIAFI “das despesas junto às empresas que prestam serviço através de gerenciamento de frota de veículos, cartão magnético e vale alimentação, objetivando a celeridade no julgamento das respectivas licitações e despesas”, em razão da constatação do Relator os autos do processo TC 8625/11, que trata da licitação objeto desta despesa de que a taxa de administração do contrato de R\$ 1.408.040,79 representa 0,01%, i.e., parcos R\$ 140,79, e, ainda, em virtude de estudo, por mim solicitado à ASTEC – Gestão de Informação-GI, o qual aponta que não foram poucos os municípios que apresentaram a mesma anomalia nas contratações com objeto assemelhado ao do aludido álbum processual.

Assim, pela exclusão desta imputação.

Por fim, mantenham-se incólumes os demais termos das decisões atacadas - **Parecer PPL TC 0128/2015** contrário à aprovação - e, sobretudo aqueles constantes do **Acórdão APL 648/2015**, respeitantes à imputação de débito no valor de R\$ **146.326,24** por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 05436/13, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 128/15 e no Acórdão APL TC 648/15,

Considerando o Relatório da Auditoria, a manifestação Ministerial e o voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela então Prefeita e ordenadora de despesas do Municipal de Pedras de Fogo, Sra. **Maria Clarice Ribeiro Borba**, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento** parcial para:

3.1 **Reduzir** o valor das despesas não licitadas de R\$ 1.706.912,62 para R\$ 818.552,45;

3.2 **Reduzir a imputação de débito** por serviços não realizados no valor de R\$ 158.191,12⁵ para R\$ **146.326,24**⁶ (item 2.3) e, sendo assim, dar como sanada a despesa com a construção do Centro Vocacional Tecnológico – CVT no valor de R\$ 1.270,20, realizado pela empresa Impermanta Construções e Serviços Ltda. e, bem assim, a despesa com reforma e ampliação de 04 escolas rurais no valor de R\$ 10.594,68, tendo como contratada a construtora Limeira & Amorim Construção Civil Ltda;

3.3 **Excluir a imputação de débito** concernente a despesas não comprovadas, no valor de **R\$ 12.449,50** (item 2.4 do Acórdão) pagas a Fiúza Cordeiro Consultoria, Auditoria e Assessoria, tendo em vista a comprovação da realização dos serviços nesta fase processual;

3.4 **Excluir a assinação de prazo** a então gestora, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba (item 2.6 do Acórdão) para apresentação da documentação comprobatório das transferências entre contas bancárias da Prefeitura ao Fundo Municipal de Assistência Social, no valor de R\$ 77.788,49, porquanto devidamente comprovada;

3.5. **Excluir a imputação de débito** no valor de R\$ **506.949,73** (gastos excessivos com combustível), porquanto a Auditoria, ao avaliar a despesa, não levou em conta que esta é resultante do contrato 179/2011, de 01/08/2011, decorrente do Pregão Presencial nº 22/2011 realizado com a empresa TIKET SERVIÇOS S/A, CNPJ: 47.866.934/0001-74, para “prestação de serviços especializados que utilize tecnologia de informação na administração e controle das frotas de veículos, gerenciamento, controle de aquisição de combustível (gasolina, etanol e óleo diesel) e óleos lubrificantes, manutenção preventiva e corretiva e fornecimento de peças e componentes por meio de rede credenciada, a fim de atender as necessidades da frota dos veículos, motores estacionários e utilitários da Prefeitura, além de outros que porventura forem adquiridos durante a vigência do contrato”;

3.6 **Manter incólumes** os demais termos das decisões atacadas - **Parecer PPL TC 0128/2015** contrário à aprovação - e, sobretudo aqueles constantes do **Acórdão APL 648/2015**, respeitantes à imputação de débito no valor de R\$ **146.326,24** por serviços não realizados na construção de unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda. e, bem assim, a multa aplicada no valor de R\$ 4.150,00.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de junho de 2016.

⁵ R\$ 158.191,12 = (R\$ 10.594,68+ R\$ 1.270,20 + R\$ 146.326,24)

⁶ serviços não realizados na construção de 168 unidades habitacionais pela Construtora Linhares Ltda. R\$ 146.326,24 = (R\$ 158.191,12 - R\$ 10.594,68 - R\$ 1.270,20)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05436/13

Anexo único

| ESTUDO CONSTRUÇÃO CASAS DE PEDRAS DE FOGO | | | | | | |
|---|---------|----------|----------------|---------------|----------|----------------|
| PARA 168 CASAS | | | | PARA 50 CASAS | | |
| Material | Qtde. | Unitário | Total | Qtde. | Unitário | Total |
| tijolo | 510.000 | R\$ 0,31 | R\$ 158.100,00 | 151.932 | 0,31 | R\$ 47.098,92 |
| telha | 220.000 | R\$ 0,23 | R\$ 50.600,00 | 66.413 | 0,23 | R\$ 15.274,99 |
| | | | R\$ 208.700,00 | | | R\$ 62.373,91 |
| | | | | | | R\$ 146.326,09 |

| DADOS DA OBRA | | |
|---|---|---|
| Empenhos 2012: 0000327; 0001124; 0001475 | | |
| Localização: Zona rural | Valor empenhado em: | R\$ 208.700,00 |
| Situação Física: Inacabada | Valor total pago em 2012: | R\$ 208.700,00 |
| Nº da ART: Não encontrado registro no site CREA-PB | Valor pago em exercícios anteriores: | R\$ 0,00 |
| | Valor pago até maio/13: | R\$ 0,00 |
| Fontes de recursos: Estaduais | Valor total pago: | R\$ 208.700,00 |
| DADOS DO CONVÊNIO | | |
| Número: 021/2010 | Entidade concedente: Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP | |
| Data da celebração: 30/11/10 | Valor do convênio: R\$ 252.504,00 | Contrapartida: mão de obra especializada |
| Objeto: Construção de 168 unidades habitacionais no município | Vigência: 12 meses | |
| DADOS DA LICITAÇÃO – Dados do SAGRES (doc. não disponibilizada) | | |
| Modalidade: Pregão Presencial | Número: 35/2011 | Valor: Não informado/disponível |
| Empresa contratada: Construtora Linhares Ltda. | | CNPJ: 04.560.205/0001-82 |
| Endereço: Rua Industrial José de Brito, 460, Alto das Flores, Nova Cruz, cidade de Nova Cruz/RN | | |
| DADOS DO CONTRATO / ADITIVOS – Dados do SAGRES (doc. não disponibilizada) | | |
| Contrato nº: 002532011 | Data: 11/11/2011 | Valor inicial: R\$ 230.529,60 |
| Objeto: Aquisição de material para a construção de 168 (cento e sessenta e oito) unidades habitacionais no município de Pedras de Fogo | | |
| Vigência: 31/12/2011 | | |

| Item TCPO10 | Material | und | Quant. | Consumo/m² | Quantidade (und) | | | Diferença | Valor unitário | Excesso |
|---|-----------|-----|--------|------------|------------------|-------------|------------|------------|----------------|-------------------|
| | | | | | p/ casa | p/ 50 casas | paga | | | |
| 070129 | Alvenaria | m² | 121,55 | 25,00 | 3.038,64 | 151.931,88 | 510.000,00 | 358.068,13 | 0,31 | 111.001,12 |
| 110403 | Telha | m² | 53,13 | 25,00 | 1.328,25 | 66.412,50 | 220.000,00 | 153.587,50 | 0,23 | 35.325,13 |
| Excesso total (recursos estaduais) | | | | | | | | | | 146.326,24 |

Em 22 de Junho de 2016



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL